



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 05/02/03

Assessoria de Plenário

PL 46/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ. Via SACP,

Em 05/03/03.

Altera a Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as entidades que especifica mediante doação com encargo das áreas por ela ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde.”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, do art. 2º e acrescentado o art. 5º, renumerando-se os demais, à Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001.

“Art. 2º (...)

I - (...)

II – a utilização da área para atividades voltadas a culto religioso e, comprovadamente, ao ensino, a cultura, a assistência social ou a saúde, sem fins lucrativos e que atenda a população de forma indiscriminada.

(...)

Art. 5º O valor estabelecido em lei para a doação com encargo de área pública sofrerá redução de até 80% (oitenta por cento), em conformidade com a execução do cronograma das obras previstas no projeto de arquitetura.

§ 1º Para efeito do benefício previsto no caput, o cronograma de obras não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses para a sua execução.

§ 2º A redução do valor se dará na proporção da execução do cronograma de obras de arquitetura e constará do instrumento de doação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto para a execução do cronograma de obras implicará ao donatário o pagamento do valor inicial determinado no instrumento de doação.

§ 4º A redução prevista poderá ser aplicada ao donatário que porventura tenha concluído o cronograma de obras anterior à data de publicação desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 2.688/2001, de maneira a facilitar o cumprimento do cronograma de obras, bem como possibilitar o funcionamento adequado das entidades beneficiadas pela referida Lei.

O desconto proposto para o valor final dos terrenos não significa a concessão de privilégios para as entidades afetadas, tendo em vista que o PRÓ-DF dá o mesmo tratamento às empresas instaladas no DF. Se as empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF tem a sua característica estritamente econômica, as entidades possuem caráter inequivocamente social, ou seja, da mesma forma relevante.

Assim, achamos por bem estender os benefícios da Lei nº 2688/2001 às outras atividades sociais da mesma forma importantes, como, por exemplo, à cultura, em vista de que o tamanho de um povo deve ser medido, ainda, pelo tamanho de sua cultura.

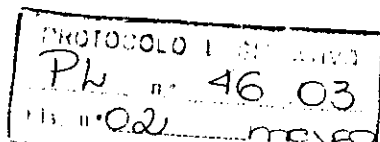
Deve ser ressaltado que a matéria tratada nesta proposição não se insere entre aquelas de competência privativa do Governador do Distrito Federal, previstas no art. 71 da Lei Orgânica, sem contar que a Constituição Federal assegura poderes ao DF para dispor sobre a mesma, vejamos o que diz os art. 30 e 32:

“Art. 30. Compete ao Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

O assunto ora em comento, é de estrito interesse local, ou seja, pode a Câmara Legislativa, na condição de Casa das leis do Distrito Federal, dispor sobre o mesmo, não havendo nada do ponto de vista legal que possa cercear-lhe esse direito.

Desta forma, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor